

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 615/2021

EDITAL Nº. 235/2021 PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Aquisição de pneus para atender as necessidades do 8º Batalhão de Bombeiro Militar de Canoas/RS, na forma especificada neste Termo de Referência.

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), o servidor Sebastião Mello Coraldi, designado pregoeiro através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por Camila Bergamo, pessoa física, inscrita no RG sob nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.8. do Edital, a seguir transcrito: “1.8. Impugnações ao edital caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br e, posteriormente em campo próprio do sistema. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio”. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados anexa aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Transcrevo aqui resumidamente as alegações da impugnante, conforme segue: *“DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL Acerca da exigência do bem ser de fabricação nacional, essa Corte de Cortes já decidiu que a mesma restringe o caráter competitivo do certame, em afronta as normas que regem a matéria. Bem como o TCU pacificou o seu entendimento no mesmo sentido através de Acórdão 1317/2013. Conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/2010, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação. Está consagrado em nossa Carta Magna o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF). Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO extrai-se que: “A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal”. Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública. Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. QUER-SE, AO CONTRÁRIO, IMPEDIR A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS QUE, ARBITRARIAMENTE, SEJAM*



FORMULADAS EM PROVEITO OU DETRIMENTO INJUSTIFICADO DE ALGUÉM. A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa. Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”: “Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros”. A diferenciação e o tratamento discriminatório são insupríveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado “A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação. ” E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO, extrai-se que referido princípio “Implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório docertame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. ” Deste modo, não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes. Ao contrário, a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de produção nacional será exigida para fins de critérios de desempate (art. 3º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993), e não para limitação do caráter competitivo da licitação. Ademais, deve-se levar em conta que tais exigências deveriam guardar pertinência com o objeto da licitação, o que não é o caso do presente edital, pois o fato de o produto ser produzido fora do território nacional



não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração. DA OMISSÃO DO EDITAL DE ACORDO COM A LEI Nº 123/06 Conforme preconiza a Lei complementar nº 123/06, Art. 47. “Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. ” O Art. 49, II, da mesma normatização preceitua que se não houver um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como Microempresas ou empresas de pequeno porte, não se aplicam os dispostos na lei com relação ao tratamento diferenciado. No presente edital, não foi verificado a previsão legal que preceitua que se três empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no local, não participarem do certame, os lotes com cota reservada serão abertos para ampla participação. Se mantido o edital nesses termos, sem a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, o ato poderá ser declarado nulo, tendo em vista o desrespeito perante a Lei Complementar 103/02 e o próprio edital, vejamos: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Art. 49. Não se aplica o disposto nos art. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (Grifo nosso) Dessa forma, requer-se que seja retificado o edital para que conste conforme a legislação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada. PEDIDOS. Ante o exposto, requer-se: a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório; b) seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos: ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – 1.3. Descritivo técnico dos itens: [...] Fabricação nacional e pneu novo [...] seja excluída a exigência de pneus de fabricação nacional, de forma a garantir o princípio da isonomia no certame. DA OMISSÃO DO EDITAL DE ACORDO COM A LEI Nº 123/06 c) seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações. Nestes termos, pede deferimento”. Primeiramente registra-se que a impugnante deflagrou pedido respeitando as exigências temporais quanto ao prazo de interpelação conforme item 1.8. do edital. Oportuno registrar que a presente impugnação foi encaminhada a secretaria requisitante para resposta ao contestado, oportunidade na qual o Servidor Anderson Hoffmann enviou ao Corpo de Bombeiros de Canoas 8 BBM para manifestação. Em resposta o 1º Ten. PME Clarito Zappaz - Analista Administrativo do 8º Batalhão de Bombeiro Militar exarou o seguinte parecer: *Prezado Sr.*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2646 - Data 26/10/2021 - Página 4 / 12

Hoffmann. Em resposta a vossa solicitação, com referência a impugnação da compra de pneus tendo em vista que foi solicitado no Termo de Referência Pneus de fabricação nacional informamos segue: Poderão ser aceitos pneus importados desde que possuam Certificação do INMETRO conforme previsto no Art. 4º da Portaria nº 544 de 25/10/2012, em anexo, tendo em vista tratar-se de Certificação Compulsória. Cordialmente. Clarito Zappaz - 1º Ten. PME Analista Administrativo 8º Batalhão de Bombeiro Militar Seção Administrativa Setor de Logística”. Considerações: DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL Em síntese, a impugnante contesta a exigência constante no edital de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional. Desta maneira, conforme análise jurídica do pedido, com base na atual jurisprudência e legislação vigente, entende-se que o objetivo principal da licitação é observar os princípios constitucionais, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração, levando em conta o princípio da isonomia, conforme o art. 3º, lei 8666: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) Este princípio visa assegurar a oportunidade igual a todos os interessados e garantir o maior número de comparecimento de concorrentes ao certame. Neste sentido segue Jurisprudência do TCE/PR PROCESSO N.º: 1006662/14 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, TIAGO ANTONIO COMINESI, VANDERLEIA SILVA MELO ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO N.º 1045/16 - TRIBUNAL PLENO Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo GCG não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPjTC. Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 3)



Exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949. Certificação Privada das Indústrias Automotivas. Competência privativa da autarquia federal INMETRO para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus nacionais ou importados utilizados em território nacional. Dupla Certificação. Imposição Desarrazoada. Suficiência da aprovação INMETRO e acreditadas. Jurisprudência pacífica do Colendo TCEPR. (...) compreende-se desta decisão que a obrigatoriedade de os produtos serem de fabricação nacional, não encontra respaldo legal, visto que acaba por restringir a competição. Desta forma, acolhemos o pedido formulado pela impugnante, com fundamento em garantir o cumprimento do princípio da isonomia. Assim sendo, deve ser excluída do edital a referida exigência. Ressaltamos que tanto os produtos importados como os nacionais devem atender os padrões de qualidade mínimos estabelecidos pelo INMETRO para utilização em território nacional. Referente à impugnação ao Pregão eletrônico nº 235/2021, quanto ao pedido de alteração do edital para que conste a possibilidade de abertura de lote reservado para ampla participação em caso de não atendimento do número de microempresas ou empresas de pequeno porte, vislumbra-se que o edital está de acordo com a legislação vigente, como pode ser observado em resposta à consulta feita ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relacionada às alterações da LC n. 123/2006, introduzidas pela LC n. 147/2014, que dispôs: Nos termos do art. 48, I, da LC nº 123/2006, uma empresa que não seja ME e/ou EPP não poderá participar de uma licitação exclusiva para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme inciso II do art. 49 da LC nº 123/2006, caso inexista o número mínimo de três ME e/ou EPP, sediadas no local ou na região, e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no edital, consequentemente, a realização de uma licitação exclusiva com fundamento neste inciso restará justificadamente afastada, e para tanto, o edital não poderá prever que não comparecendo nenhuma ME e/ou EPP, será permitida a participação de empresas de maior porte. (TCE/TO, Resolução n. 181/2015, Pleno). Desta forma, caso não compareçam pelo menos 3 (três) fornecedores que se enquadrem como ME ou EPP, e que sejam capazes de cumprir o estabelecido no edital, o certame poderá ser remarcado e aberto para ampla participação, mas tal previsão não poderá constar no edital, o qual é exclusivo para participação de empresas que se enquadrem no disposto no art.48, I, da lei nº 123/06, conforme segue: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); Assim sendo, o presente edital tem a finalidade de encontrar o melhor custo-benefício para a administração pública, respeitando as normas aplicáveis ao presente caso. Nos dizeres do ilustre professor Marçal Justen Filho, trata-se da equação custo-benefício. O autor, ainda, salienta que “a vantajosidade abrange a economicidade, que é uma manifestação do dever de eficiência. (...). A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa comporta um enfoque sob o prisma do custo-benefício. ” São esses os esclarecimentos. Do julgamento: Diante do exposto, considerando e respeitando o ato convocatório quanto as exigências estabelecidas previstas na legislação vigente para aquisição do objeto, considerando ainda que o edital foi analisado e chancelado pela Procuradoria Geral do Município, não resta outra alternativa ao Pregoeiro, senão, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES AS RAZÕES DA IMPUGNANTE. Assim, o edital será retificado e retirada a exigência de que os pneus deverão ser exclusivamente de fabricação nacional.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2646 - Data 26/10/2021 - Página 6 / 12

Quanto a ampliação para participação de fornecedores que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, IMPROCEDENTE, pelas razões já expostas. As demais cláusulas do edital seguem inalteradas. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro. x.x.x.x.x.x.

Sebastião Coraldi

Pregoeiro